



ARROLAMENTO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 12 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 47/14.0T8MFR.L1-7)

Conta bancária – Notificação de cotitular – Herança vaga – Contraditório

A falta de notificação da cotitular de conta cujo saldo foi objecto de arrolamento, enquanto medida considerada necessária para assegurar a conservação dos bens no âmbito de acção especial de liquidação da herança vaga em benefício do Estado, constitui violação do princípio do contraditório por desrespeito ao disposto no artigo 366.º, n.º 6 do CPC, impondo a anulação de todo o processado após tal diligência face à ocorrência de nulidade com evidente influência no exame e decisão da causa.

Acórdão de 2 de Julho de 2015 (Processo n.º 4899/14.5T2SNT.L2-2)

Depósito bancário – Transferência de saldo

A jurisprudência tem admitido largamente o arrolamento de depósitos bancários, em que a situação de perigo típica deste procedimento cautelar específico é facilmente configurável.

Esse arrolamento incide sobre bens e não direitos e por isso é indiferente que aquela quantidade de dinheiro que se quer ver preservada até à definição da respectiva titularidade, seja objecto de depósito no Banco “A” ou B”, mantendo-se o seu arrolamento quando, tendo sido ordenado o arrolamento do saldo de uma conta bancária num banco, o mesmo foi transferido, posteriormente, para uma conta noutro banco.

Acórdão de 23 de Abril de 2015 (Processo n.º 3376/14.9T8FNC-A.L1-6)

Finalidade – Erro na forma – Excepção de caso julgado

A providência cautelar de arrolamento prevista nos artigos 403.º e seguintes do Código de Processo Civil visa conferir tutela urgente e acauteladora a direitos a brandir ulteriormente em situações de «receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos», pelo que logra proteger os direitos de ex-cônjuge que vise obviar à dissipação de depósitos bancários e dinheiro alegadamente pertencentes a ambos os elementos do casal não se justificando, pois, em tal caso, o recurso a procedimento cautelar não especificado.

O erro na forma de processo emergente do uso indevido deste procedimento é susceptível de ser invocado em sede de oposição à providência e deve ser conhecido no âmbito da sentença que a aprecie. É distinta a questão da excepção de caso julgado da atinente à autoridade do caso julgado, face à distinta estrutura dos pressupostos e requisitos de sustentação, sendo que a impugnação incidente sobre o decidido relativamente a uma não atinge o definido quanto à outra.

Acórdão de 12 de Novembro de 2014 (Processo n.º 273/14.1TBSCR-B.L1-8)

Finalidade – Arrolamento preliminar ao divórcio – Utilização dos bens

O arrolamento, que consiste na descrição, avaliação e depósito de bens, tem por fim evitar o extravio ou a dissipação dos bens, salvaguardando a sua conservação.

No arrolamento preliminar do divórcio são arrolados os bens que pertencem ao casal.

Embora pretenda prevenir o perigo de extravio ou dissipação de bens pertencentes ao património do casal, atento o seu fim especial, atinge o seu objectivo com o lavar do auto de arrolamento donde conste a descrição dos bens existentes, se declare o seu valor e se proceda à sua entrega a um depositário.

O arrolamento de depósitos bancários não invalida a sua possível movimentação pelo seu titular, já que este arrolamento especial não pretende impedir a normal utilização dos bens arrolados, mas obviar ao seu extravio ou dissipação, o que se atinge com a descrição, avaliação e depósito dos bens. Assim, deve ser nomeado depositário o titular da conta bancária.

Acórdão de 18 de Setembro de 2014 (Processo n.º 2170/14.1TBSXL.L1-8)

Arrolamentos especiais – Justo receio de extravio – Partilha

A lei processual prevê espécies de arrolamento que apelida de “especiais”; nesses casos, ao invés do arrolamento geral (não especial), o justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens não constitui requisito a alegar e demonstrar para o decretamento da providência.

A dispensa de demonstração deste requisito nos casos elencados no artigo 409.º do CPC – preliminar ou incidental nas ações de separação judicial de pessoas e bens, de divórcio, de declaração de nulidade ou anulação do casamento, ou em situações de abandono de bens – tem subjacente a ideia de que a natureza do conflito permite presumir (iuris et de iure) que a situação pode ser favorável a atuações com pouca lisura sobre o património, agravando os motivos de discórdia entre as partes envolvidas.

Embora o processo de inventário não faça parte do elenco das ações indicadas no n.º 1 do artigo 409º do CPC, nele subsiste a conflitualidade dos ex-cônjuges, a qual poderá assumir uma forma tão premente quanto na ação de divórcio.

Nessa medida encontra-se plenamente justificado presumir o fundado receio de descaminho de bens provenientes do património conjugal, por forma a facilitar e incrementar a efetivação de uma partilha justa, sendo de admitir a aplicação do regime do artigo 409.º, ao arrolamento requerido após o trânsito em julgado da decisão que decretou o divórcio e enquanto preliminar do inventário instaurado para partilha dos bens do ex-casal.

A finalidade do arrolamento não se esgota na ação de divórcio, mas mantém-se e só assume plena eficácia após efetuada a partilha permanecendo, até lá, o perigo de dissipação e extravio dos bens.

Acórdão de 3 de Abril de 2014 (Processo n.º 6234/10.2TBALM-D.L1-6)

Informações bancárias – Contas conjuntas – Arrolamento do saldo

A entidade bancária notificada nos termos do artigo 861.º-A, do CPC, tem especiais obrigações de colaboração, pelas quais é remunerada, nomeadamente as de comunicar o montante dos saldos existentes, ou a inexistência de conta ou saldo, com referência concreta ao requerido.

Não cumpre tal obrigação a entidade bancária que se limita a uma informação automática, sem indicar a quota-parte do saldo do requerido, uma vez que a diligência se reporta necessariamente apenas a essa quota-parte.

Tendo a instituição bancária comunicado que tinha procedido ao arrolamento do saldo de uma conta bancária, indicando o concreto montante do mesmo, sem esclarecer tratar-se de uma conta conjunta, é responsável por esse saldo bancário, assim arrolado, nos termos do n.º 11 do artigo 861.º-A do CPC ou, em última análise, pela aplicação subsidiária do dever de apresentação dos bens móveis penhorados, a cargo do depositário, estabelecido no artigo 854.º, do mesmo diploma.

Recusando a entrega, pode ser ordenado o arresto em bens próprios do banco, sem prejuízo de procedimento criminal e comunicação ao Banco de Portugal.

Acórdão de 19 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 7669/12.1TCLRS-C.L1-7)

Arrolamentos especiais – Justo receio de extravio – Partilha

Os arrolamentos especiais elencados no n.º 1 do artigo 427.º do Código de Processo Civil, caracterizam-se por assumirem uma tramitação própria, dispensando o requerente da providência da alegação e prova de um dos respectivos requisitos: o de justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens. Esta tipologia assenta na ideia de que a natureza do conflito que está subjacente a tais situações (como é o caso da dissolução da relação conjugal) permite presumir (iuris et de iure) que possam ser favoráveis a atuações com pouca lisura sobre o património, agravantes dos motivos de discórdia entre as partes envolvidas.

A tramitação especial do arrolamento não está confinada às situações expressamente contempladas no

artigo 427.º do Código de Processo Civil, podendo ter lugar naquelas em que estejam em causa idênticos fundamentos.

É de aceitar a aplicação da tramitação do artigo 427.º, do Código de Processo Civil, no arrolamento utilizado como preliminar ou incidente do processo de inventário para partilha de bens comuns de um ex-casal, após a extinção da sociedade conjugal, porquanto não se pode ignorar que nele subsiste a conflitualidade dos ex. cônjuges, a qual poderá assumir uma forma tão premente quanto na acção de divórcio. Nessa medida, mostra-se plenamente justificado presumir o fundado receio de descaminho de bens provenientes do património conjugal, por forma a facilitar e incrementar a efectivação de uma partilha justa.

Acórdão de 14 de Novembro de 2013 (Processo n.º 5053/13.9TBOER-A.L1-2)

Audição – Oposição – Concessão de outra providência que não a solicitada – Dispensa do contraditório prévio – Retroactividade dos efeitos do casamento

Quando o requerido não tenha sido ouvido antes do decretamento da providência cautelar, pretendendo ele alegar novos factos ou produzir novos meios de prova terá de deduzir oposição; nessas circunstâncias, como sucedeu no caso dos autos, sendo proferida decisão que se considera “complemento e parte integrante” da decisão inicialmente proferida, poderá então o requerido recorrer levantando as questões suscitadas, quer pela decisão originária, quer por aquela que a completa ou altera.

O Tribunal de 1.ª instância poderia decretar o arrolamento e não o arresto requerido – se os factos o permitissem – não estando vinculado, na oportunidade em que proferiu a decisão, à concessão da providência solicitada, mas podendo determinar aquilo que, no seu entender, melhor se adequava à situação dos autos.

Porque o procedimento fora tramitado como arresto não foi cometida qualquer nulidade processual quando o Tribunal de 1.ª instância não se pronunciou sobre a dispensa do contraditório prévio, o que (então) não era suposto naquele processamento específico: não ocorreu a omissão de um acto que a lei prescrevia, porque, então, o despacho a dispensar o contraditório não estava previsto como acto processual a observar e, por ocasião da convalidação, quando da decisão sobre a providência a conceder, não haveria já qualquer despacho nesse sentido a proferir.

Atento o princípio da retroactividade, efectuado o respectivo registo os efeitos do casamento realizado no estrangeiro produzem-se quer em relação aos cônjuges, quer em relação aos filhos, quer em relação em terceiros, como se o assento tivesse sido lavrado no momento da celebração do acto; ressalvam-se, todavia, os direitos adquiridos por terceiro antes do registo – direitos adquiridos por terceiro que não prejudiquem os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos. É esse o caso de o registo ter sido lavrado depois da morte de um dos cônjuges a cuja sucessão foram chamados parentes na linha colateral.

Acórdão de 11 de Julho de 2013 (Processo n.º 323-A/1998.L2-7)

Actividade empresarial e societária dos cônjuges – Impossibilidade de arrolamento de contas bancárias estrangeiras

A comunhão pós conjugal – factualmente subsistente desde o divórcio até à partilha – reveste potencial produtivo, ficando a respectiva gestão a cargo de cada um dos ex-cônjuges ou, eventualmente, de um deles com o consentimento do outro

Tendo sido acordado entre a requerente e o seu ex-cônjuge que este administraria – rentabilizando e ampliando – o conjunto de bens comuns que integram o património pós conjugal indiviso e não havendo notícia de, na prossecução da sua actividade empresarial e societária, haver recorrido a bens próprios, a valorização entretanto produzida (englobando um universo bancário e segurador) radica no conjunto de bens e direitos primitivos, integrantes do dito património pós-conjugal.

Daí a sua natureza comum e a possibilidade de arrolamento de tal realidade empresarial e societária actual, preliminarmente ao inventário para divisão deste património autónomo.

Não dispõem os tribunais portugueses de competência internacional para ordenar a entidades bancárias que se situam em território estrangeiro, regidas por ordenamento jurídico específico e diverso, diligências que bulem materialmente com o giro comercial dessas instituições, afectando-o em termos substantivos e económicos.

O mesmo é dizer que,

Não podem ordenar os actos coercivos necessários ao arrolamento de contas bancárias cuja respectiva instituição se situe em país estrangeiro
Trata-se, no fundo, de uma questão inultrapassável de soberania e reserva de jurisdição.

Acórdão de 12 de Fevereiro de 2013 (Processo n.º 1530/12.7TBOER-A.L1-7)

Improcedência do arrolamento – Bens à guarda de tutora

Falecem os requisitos legais de que depende o decretamento do arrolamento, por falta de alegação e prova do risco de extravio, ocultação ou dissipação, quando os bens recolhidos na residência do interditando se encontram sob a efectiva responsabilidade da tutora provisoriamente nomeada e à guarda da instituição onde aquele foi internado.

Acórdão de 15 de Novembro de 2012 (Processo n.º 519/10.5TYLSB-BD.L1-2)

Depositário dos bens

Tendo a decisão que decretou o arrolamento nomeado o requerido depositário dos bens a arrolar, não contradiz tal despacho a posterior constituição da requerente como depositária de alguns desses bens pelo sr. funcionário judicial que presidiu à diligência, ratificada pelo tribunal, resultante de vicissitudes que dificultaram o arrolamento desses bens.

Tendo o requerido sido nomeado depositário dos restantes bens arrolados, não pode a requerente substituir-se ao requerido, movimentando as contas bancárias arroladas e dispondo dos restantes bens dos quais não é depositária.

Acórdão de 31 de Maio de 2012 (Processo n.º 1074/10.1TMLS-BD.L1-2)

Depositário dos bens

Tendo a decisão que decretou o arrolamento nomeado o requerido depositário dos bens a arrolar, não contradiz tal despacho a posterior constituição da requerente como depositária de alguns desses bens pelo sr. funcionário judicial que presidiu à diligência, ratificada pelo tribunal, resultante de vicissitudes que dificultaram o arrolamento desses bens.

Tendo o requerido sido nomeado depositário dos restantes bens arrolados, não pode a requerente substituir-se ao requerido, movimentando as contas bancárias arroladas e dispondo dos restantes bens dos quais não é depositária.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 8 de Novembro de 2016 (Processo n.º 27602/15.8T8PRT.P1)

Arrolamento como preliminar de divórcio – Bens próprios – Indemnização

A providência cautelar de arrolamento como preliminar de divórcio, nos termos do artigo 409.º do CPC só pode verificar-se em relação a bens comuns do casal ou próprios do requerente, e não também em relação a bens próprios do requerido.

O Direito à indemnização que o Requerido tem contra uma Companhia de Seguros respeitante a danos morais e patrimoniais, emergentes de acidente de viação, no qual o requerido foi um dos intervenientes e lesado, sendo bem próprio do requerido e incomunicável nos termos do artigo 1733 n.º 1 d) do CC, não pode ser objecto do arrolamento como preliminar do divórcio requerido pelo outro cônjuge.

Acórdão de 27 de Setembro de 2016 (Processo n.º 2745/15.1T8GDM.P1)

Arrolamento como preliminar de divórcio – Bens próprios

A providência cautelar de arrolamento como preliminar de divórcio, nos termos do artigo 409.º do CPC só pode verificar-se em relação a bens comuns do casal ou próprios do requerente, e não também em

relação a bens próprios do requerido, ainda que a execução destes seja alegada como necessária para a realização de um eventual direito de crédito do requerente.

Acórdão de 16 de Maio de 2016 (Processo n.º 7818/15.8T8VNG-A.P1)

União de facto – Inexistência de património comum – Necessidade de prova do justo receio de extravio

A união de facto não é um casamento informal, tendo esta diferenciação a ver com a liberdade de escolha, não lhe sendo aplicável por analogia o regime de bens do casamento.

Não há património comum na união de facto, nem sequer um regime específico de administração de bens. Quanto muito, poderá haver bens em regime de compropriedade.

Face à singela constatação que antecede, não se revela aplicável à união de facto o n.º 3 do artigo 409.º do CPC, na medida em que a sua previsão remete para o n.º 1 da mesma norma, onde se prevê a providência de arrolamento apenas de «bens comuns ou de bens próprios que estejam sob a administração do outro».

A natureza dos bens, assim como o seu regime de administração, referidos na previsão legal em apreço, resultam expressamente das seguintes normas que têm a ver como os efeitos patrimoniais do casamento, inaplicáveis ao estatuto da união de facto: artigos 1722.º e seguintes e alíneas e) e f) do artigo 1678.º, ambos do Código Civil.

Em suma, não existindo bens comuns na união de facto, não se vislumbra coerência na aplicação a este instituto, do regime excecional previsto no n.º 3 do artigo 409.º do Código de Processo Civil.

Acresce que a natureza excecional do normativo em apreço não permite a sua aplicação por analogia, face ao disposto no artigo 11.º do Código Civil.

Decorre do exposto que o unido de facto que pretenda o arrolamento de bens não está dispensado de alegar e provar a factualidade concreta integradora do conceito de periculum in mora traduzido no justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens ou de documentos, previsto no n.º 1 do artigo 403.º do CPC.

Acórdão de 19 de Outubro de 2015 (Processo n.º 124/14.7T8AMT.P1)

Herança indivisa – Depósitos bancários

O arrolamento consiste na descrição, avaliação e depósito de bens litigiosos e tem por fim evitar o extravio ou a dissipação dos bens, salvaguardando a sua conservação.

Fazendo parte dos bens da herança indivisa, depósitos bancários, os herdeiros, cada um destes, até ser feita a partilha, apenas tem, na sua esfera jurídica individual, no seu património próprio, o direito a uma quota ou fracção ideal do conjunto dos bens e não, relativamente aos depósitos bancários, a uma parte certa e determinada.

Acórdão de 19 de Maio de 2014 (Processo n.º 2727/13.8TBPVZ.P1)

Inversão do contencioso – Inutilidade do arrolamento – Substituição do pedido

A inversão do contencioso prevista no artigo 369.º, n.º 1 do CPC só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva e, tendo em conta o elenco previsto no artigo 376.º, n.º 4 do mesmo diploma legal, apenas se a providência cautelar requerida de carácter nominado ou inominado – não tiver um sentido manifestamente conservatório.

A inversão não é, deste modo, aplicável às restantes providências especificadas previstas no CPC, nomeadamente, ao Arresto, ao Arrolamento e ao Arbitramento de Reparação Provisória.

Se o tribunal declara haver inutilidade no decretamento de um procedimento cautelar de arrolamento, não se verifica a nulidade da decisão estatuída no artigo 615.º, n.º 1 al. b) do CPC se, embora não esteja autonomizada, em relação à restante matéria, a base factual que a suporta, dela consta o fundamento que levou àquela inutilidade.

Todavia, se o tribunal entendia que existia inutilidade do arrolamento a consequência seria a extinção da instância nos termos estatuídos no artigo 277.º, al. e) do CPC e não a improcedência da providência.

Acontece que, o facto de a requerida ter posto à disposição da requerente os bens objecto de arrolamento isso não torna inútil a providência requerida se esta não solicitou a sua entrega, e os bens se encontram

em instalações cujo gozo, decorrente de relação arrendatícia, a requerente já não tem por terem sido entregues à requerida, sua proprietária, na sequência de transacção judicial em acção de despejo, mas que aquela alega ser nula.

Para além disso, o tribunal não pode substituir o pedido de arrolamento pelo da remoção dos bens das instalações onde eles se encontram, quando a requerente pretende que os bens aí continuem, sendo apenas entregues ao depositário por ela indicado.

A decisão assim proferida é nula nos termos consignados no artigo 615.º, n.º 1 al. e) por ser diversa da solicitada.

Acórdão de 15 de Maio de 2013 (Processo n.º 920/12.0TVPR.T.P1)

Antecipação do juízo sobre a causa principal – Relação entre o procedimento e acção

Quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso, o tribunal pode, ouvidas as partes, antecipar o juízo sobre a causa principal, como preceitua o artigo 16.º do DL 108/2006, de 8 de Outubro.

No entanto, a antecipação do juízo sobre a causa principal, em sede de procedimento cautelar, prevista na citada disposição legal, só poderá ocorrer quando o procedimento seja preliminar da acção que a sua instauração pressupõe.

Com efeito, do n.º 2 do artigo 381.º do CPC, resulta a existência de três possibilidades quanto à relação entre o procedimento e a acção: i) o interesse do requerente funda-se num direito já existente (e nesse caso não haverá qualquer juízo para antecipar); ii) o interesse do requerente funda-se em direito que há-de emergir de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta (e é nessa acção que terá que ser declarado); iii) o interesse do requerente funda-se em direito que há-de emergir de decisão a proferir em acção constitutiva a propor (e só nessa eventualidade, uma vez verificados os restantes requisitos legais, poderá ser antecipada no procedimento o juízo sobre a causa principal).

Quando o procedimento cautelar seja incidente de acção já instaurada, não é, pura e simplesmente, viável «*antecipar o juízo sobre a causa principal*», só podendo tal juízo ser afirmado na acção que já corre termos, face à litispendência e às características do procedimento, onde, ao contrário do que ocorre com a acção principal, se prevê uma avaliação sumária (*summaria cognitio*), assente num juízo de probabilidade séria (*fumus boni iuris*) ou de verosimilhança (e não de certeza), da existência do direito.

Consistindo o arrolamento numa medida de carácter conservatório, a atender apenas perante o justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens, ao credor não é lícito requerer o arrolamento dos bens do devedor com o fundamento de que está em perigo a satisfação do seu direito de crédito, apenas o podendo fazer desde que o objectivo seja o de acautelar a conservações dos bens e o crédito incida sobre herança jacente (artigo 422.º, n.º 2 do CC).

Acórdão de 30 de Abril de 2012 (Processo n.º 964/11.9TBMAI-A.P1)

Recurso – Oposição – Herança indivisa – Movimentação de dinheiro de contas bancárias – Justo receio de extravio

Mesmo não tendo sido interposto recurso da decisão que decretou o arrolamento, é possível a impugnação da decisão quanto à matéria de facto que esteve na origem da decisão que o decretou em sede de oposição ao decretamento do arrolamento.

A possibilidade de livremente movimentar dinheiro depositado em conta bancária que pertence à herança indivisa evidencia, atenta a natureza dos bens em causa, que o direito dos herdeiros sobre a justa partilha dos bens que compõem o acervo hereditário corre sério risco, por existir justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens da herança, que justificam o decretamento do arrolamento, ainda que o requerido tenha a qualidade de cabeça-de-casal e tenha de prestar contas aos demais herdeiros.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 5336/10.0TBMAI-A.P1)

Arrolamento dos bens do casal – Dispensa do sigilo bancário – Interesse público da realização da justiça

Na dispensa do cumprimento do dever de sigilo bancário estão, por um lado, o interesse público da protecção da actividade bancária e o interesse privado da reserva da protecção da vida privada do titular da conta, e, por outro lado, o interesse público na prossecução da justiça e o interesse particular da Requerente na consulta dos extractos e movimentos da conta de que é titular seu marido, Requerido no processo, com vista à protecção dos seus interesses patrimoniais.

Estando em causa o arrolamento dos bens do casal, constituído pela Requerente e pelo Requerido, afigura-se preponderante, em relação aos demais, o interesse público da boa realização da justiça e o interesse particular da Requerente em conhecer a real expressão desses bens (que também lhe pertencem) por forma a preservá-los para a partilha a que haja de proceder-se em consequência da eventual decretação do divórcio.

Acórdão de 12 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 1524/10.7TBMCN.P1)

Propósito do arrolamento – Levantamento de quantias de contas bancárias – Justo receio de extravio

Na verdade, o arrolamento destina-se a descrever os bens para a sua conservação, não a pesquisar a eventual existência de bens, como parece ser o propósito da requerente, atenta a própria natureza da providência em causa.

Pelo que, tendo-se comprovado que o requerido se tem comportado por forma conducente ao extravio e/ou dissipação dos bens que devem integrar inventário, levantando montantes em dinheiro de contas bancárias pertencentes ao acervo familiar, está justificado o receio exigido pelo n.º 1 do artigo 421.º do CPC, para decretar a providência.

Acórdão de 3 de Outubro de 2011 (Processo n.º 415/11.9TBVLG.P1)

Justo receio de extravio

Só nos casos expressamente previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 427.º do CPC é que não é exigida ao requerente do arrolamento a prova do justo receio; em todos os restantes, além de demonstrar a sua qualidade de interessado na conservação dos bens, o requerente tem que convencer o juiz de que, sem o arrolamento, o seu interesse corre risco sério, pois há justo receio de dissipação, ocultação ou extravio de bens ou documentos.

Acórdão de 12 de Abril de 2011 (Processo n.º 10/11.2TMPRT.P1)

Bens próprios – Arrolamento em providência dependente de acção de reivindicação

Tendo requerente e requerido sido casados em regime de comunhão de adquiridos, os bens próprios de cada um não são objecto de partilha e, conseqüentemente, não devem ser relacionados no inventário, pelo que também não devem ser arrolados na providência cautelar dependente daquele – v. artigos 1788.º, 1789.º, n.ºs 1 e 2, 1790.º, 1721.º, 1722.º e 1724.º, todos do Código Civil.

Em relação a tais bens, próprios, a requerente só pode pedir o seu arrolamento em providência dependente de acção de reconhecimento do direito a esses bens e de restituição dos mesmos (uma típica acção de reivindicação) — v. artigo do Código Civil.

Acórdão de 21 de Setembro de 2010 (Processo n.º 65/08.7TBVCD-F.P1)

Caducidade do arrolamento

Tendo o arrolamento sido requerido pelo cônjuge marido e a acção de divórcio por ele intentada julgada improcedente, o procedimento cautelar caducou, à luz do disposto no n.º 1, al. c) do artigo 389.º do CPC. Tal circunstância não é alterada por o divórcio ter sido decretado devido à procedência do pedido reconvenicional deduzido pela Ré / Requerida.

Acórdão de 14 de Julho de 2010 (Processo n.º 885/10.2TBMAI-B.P1)

Finalidade do arrolamento

Em face das disposições constantes dos artigos 421.º, n.º 1, e 422.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, o arrolamento sobre bens, móveis ou imóveis, funciona como meio de obter a conservação desses bens, e não como garantia do pagamento de dívidas, que é a finalidade que a lei atribui ao arresto (artigo 406.º, n.º 1 do CPC).

Nos termos das mesmas disposições legais, constituem requisitos do arrolamento: 1) ser titular de um direito, certo ou eventual, sobre os bens que se pretende arrolar; 2) haver justo receio de extravio, ocultação ou dissipação desses bens.

Ao credor não é lícito requerer o arrolamento dos bens do devedor com o fundamento de que está em perigo a satisfação do seu direito de crédito.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 21 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 1350/10.3TBPMS.C1)

Relação especificada de bens comuns em sede de divórcio

Se é certo que a lei exige que o divórcio por mútuo consentimento seja instruído com uma “*relação especificada de bens comuns*” (cf. art. 1775.º, n.º 1, a. a) do CC), a sentença do juiz não vai acrescentar qualquer valor a este documento, pois que não se forma sobre tal “caso julgado”.

Isto porque no processo de divórcio por mútuo consentimento não existe qualquer pedido ou decisão sobre a “existência” ou sobre a “titularidade” dos bens relacionados.

Tendo o Juiz que tomar uma decisão no quadro e por força do disposto no artigo 1778.º-A, n.º 3 do CC no que diz respeito à “*relação especificada dos bens comuns*”, atento o objectivo processual nessa sede que se consegue vislumbrar, a saber, efectuar como que um “arrolamento” dos bens e apurar a posição das partes nesse particular, a decisão final do juiz deve concretizar-se na consignação dos bens sobre os quais existiu consenso e, quanto aos demais, traduzir a posição material das partes, abstendo-se de decidir.

Acórdão de 17 de Setembro de 2013 (Processo n.º 839/07.6TBPBL-C.C1)

Arrolamento vs Arresto

A providência adequada para prevenir o risco de dissipação ou ocultação de bens comuns e acautelar o efeito útil do processo de inventário instaurado para partilha destes bens – efeito útil que consiste não só na partilha dos bens comuns, mas também na entrega aos interessados dos bens que lhe couberem em partilha – é o arrolamento [artigo 421.º do Código Civil] e não o arresto.

Acórdão de 2 de Julho de 2013 (Processo n.º 988/12.9TMCBR-A.C1)

Bens próprios – Ónus da prova

Tendo A trabalhado numa empresa entre 1991 e 2011 e casado em 2004, sob o regime de comunhão de adquiridos, a quantia recebida por A, durante a vigência do casamento, a título de compensação por revogação consensual do seu contrato de trabalho, assume a qualidade de bem próprio, nos termos da al. c), do n.º 1, do artigo 1722.º do Código Civil, relativamente à fracção da compensação que é proporcional ao tempo correspondente ao período em que a relação laboral decorreu antes de A ter casado e comum na parte restante.

Tendo A pedido o levantamento do arrolamento, relativamente a certos bens, sob o argumento de serem bens próprios, mas não se sabendo se foram adquiridos com dinheiro próprio ou com dinheiro comum, o arrolamento deve manter-se, porque a dúvida, por força da regra constante do artigo 516.º do Código de Processo Civil, resolve-se contra a parte a quem aproveitava o facto demonstrativo de terem sido adquiridos com dinheiro próprio.

Acórdão 15 de Maio de 2012 (Processo n.º 532/11.5TBSEI-B.C1)

Contas bancárias – Terceiro co-titular

Se, em procedimento cautelar de arrolamento, preliminar a divórcio, forem arroladas contas bancárias de que um terceiro é co-titular com o Requerido, mas que alega terem sido exclusivamente constituídas e providas com o seu dinheiro, pode esse terceiro, defender, através de embargos, esse direito de crédito sobre o Banco, de que se arroga titular exclusivo.

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 1747/11.1TBACB-B.C1)

Desconhecimento do local onde se encontra o bem – Efeito sobre o arrolamento

Fazendo-se prova da existência de um bem, a circunstância de o requerente, por motivos a que é alheio, desconhecer onde ele se encontra não constitui fundamento para a improcedência do seu arrolamento.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 21 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 1331/14.8T8STR-A.E1)

Empréstimo bancário – Construção de moradia – contrato de sociedade – Bem próprio

Tendo o recorrente e a recorrida, antes do seu casamento, contraído um empréstimo bancário para a construção de uma moradia num prédio da titularidade do recorrente, a qual foi concluída antes do matrimónio, tal edificação e o prédio urbano em que se transformou, pertencem em compropriedade a ambos, não constituindo uma benfeitoria útil realizada no prédio de que era apenas titular o recorrente. Resultando dos factos provados que o recorrente e a recorrida desenvolveram em conjunto a actividade económica de construção da moradia, com o propósito de repartição dos lucros, consistentes no acréscimo patrimonial em que se traduz a mais-valia própria das moradias, que, como é notório (artigo 412.º do CPC), têm valor superior ao dos montantes investidos na respectiva construção, é de concluir que tacitamente foi celebrado entre as partes um contrato de sociedade, presumindo-se iguais as suas entradas e a sua participação nos resultados, em conformidade com as normas supletivas dos artigos 983.º, n.º 2 e 992.º, n.º 1 do CC.

Não pode ser decretado o arrolamento da moradia a que se alude, em virtude de não se tratar de um bem comum, não podendo por isso ser objecto de partilha em inventário subsequente ao divórcio do recorrente e da recorrida.

Acórdão de 19 de Novembro de 2015 (Procedimento n.º 1423/15.6T8STR.E1)

Competência das secções de família e menores

As secções de família e menores são competentes, em razão da matéria, para apreciar e decidir os procedimentos cautelares que sejam preliminares ou incidentes das acções, para as quais são materialmente competentes.

Acórdão de 30 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 573/13.8TBEVR-B.E1)

Arrolamento especial – Dispensa de prova do justo receio de extravio

No arrolamento previsto no artigo 409.º do CPC não é exigível a alegação de que os bens a arrolar estão sob a administração do cônjuge requerido se indiciariamente os factos descritos pelo requerente apontarem para a natureza comum desses bens.

Os requisitos para o decretamento da providência cautelar em causa não incluem também a demonstração do chamado "periculum in mora", pelo que basta a existência indiciária do direito alegado (o "fumus bonis juris") e a circunstância de estar iminente a dissolução pelo divórcio do casamento existente entre as partes.

Acórdão de 15 de Novembro de 2012 (Processo n.º 27/09.7TBFTR.D.E1)

Casos julgados contraditórios

Não há conflito de julgados entre uma decisão que em sede de providência cautelar de arrolamento de bens do casal decide que apenas são permitidos os meios de prova constantes da alínea c) do artigo 1723.º do CC para provar que um determinado bem, adquirido na constância do matrimónio o foi com recurso a bens próprios de um dos cônjuges, e a decisão proferida em sede de inventário para partilha dos referidos bens, que admite a produção de prova com aquela finalidade.

A exigência de prova prevista no artigo 1723.º al. c) do CC, apenas visando acautelar os interesses de terceiros credores, não se aplica nas relações entre cônjuges nada impedindo que a conexão entre os valores próprios e bem adquirido seja provada por qualquer meio.

Acórdão de 11 de Outubro de 2012 (Processo n.º 78/11.1-H)

Informação sobre contas bancárias – Devassa da vida privada

Inexiste uma necessidade de proteger um cônjuge da devassa da sua vida privada, se nos estamos apenas a reportar ao pedido de informação sobre contas bancárias abertas em seu nome, do período da vivência em comum do casal, a serem indicadas ao outro cônjuge – nada, portanto, que um não possa saber do outro, atendendo à comunhão de vida que os ligava nesse período.

Acórdão de 27 de Setembro de 2012 (Processo n.º 1016/11.7TPPTM-D.E1)

Pedido de arrolamento de juros

Não obstante um ser proveniente do outro, os juros são autónomos face ao capital. Por não ter pedido o arrolamento dos juros quando pediu o do capital, não fica o requerente impedido de o fazer posteriormente, mesmo que os factos subjacentes ao pedido sejam os mesmos.

Acórdão de 8 de Março de 2012 (Processo n.º 4276/10.7-A)

Regime mais favorável ao decretamento do arrolamento – Princípios da igualdade e da proporcionalidade

No arrolamento de bens em que sejam interessados cônjuges, não saem violados os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade pela existência, no artigo 427.º, n.º 3, do CPC, de um regime mais favorável ao seu decretamento, consistente na dispensa da alegação e prova do ‘justo receio’ de ocultação ou dissipação dos bens, relativamente ao regime geral para os que se não apresentam nessa veste – sendo tal corolário, ainda, na nossa sociedade, do valor da comunhão de vida, laços e deveres que se constituem pelo contrato de casamento civil, ao facilitar-se a segurança e a estabilidade dos bens existentes aquando da ruptura do casal e a sua normal característica da comunicabilidade a ambos os cônjuges.

Acórdão de 20 de Outubro de 2010 (Processo n.º 13/08.4TMFAR-A.E1)

Objecto do arrolamento – Bens presentes

O procedimento cautelar de arrolamento visa a descrição de bens litigiosos, com vista a assegurar a sua permanência (ou o não extravio, ocultação ou dissipação), em ordem a fazer valer a titularidade de direitos sobre esses bens na acção principal e sendo preliminar da acção de divórcio, tem ainda como objectivo acautelar a justa partilha dos bens após a dissolução do casamento, designadamente no eventual processo de inventário subsequente, em vista do qual se estabelece que «*o auto de arrolamento serve de descrição no inventário a que haja de proceder-se*».

O arrolamento só pode abranger bens susceptíveis de conservação à data da sua realização. Se se ordena o arrolamento de saldos de determinadas contas bancárias, o arrolamento só pode abranger os valores que existam efectivamente nessas contas no momento em que se concretiza a providência: todos os montantes que lá tenham existido anteriormente não podem ser objecto do arrolamento.

Acórdão de 28 de Maio de 2009 (Processo n.º 629/09.1TBFAR.E1)

Arrolamento vs Suspensão de deliberações sociais

O arrolamento é sempre um procedimento instrumental de uma acção, em regra, de partilha, inventário, prestação de contas etc. em que está em causa a manutenção dum certo património. Claro que o arrolamento também pode ser preliminar ou dependência de uma acção de anulação, v.g. de um testamento. Mas tendo como causa próxima uma deliberação social que na perspectiva do requerente pode levar à delapidação do património da empresa, em benefício de terceiros, o procedimento adequado a prevenir tais desígnios, nunca será o arrolamento mas sim a providência específica da suspensão de deliberações sociais.

Se o perigo que o requerente invoca é o da alienação e oneração dos bens, por força do deliberado em Assembleia-geral, através da posição dominante do sócio gerente da Requerida, o meio adequado a impedir a sua concretização será a acção de anulação de tal deliberação, que poderá ser sempre precedida da providência devida e adequada a acautelar o perigo invocado pelo Requerente, ou seja, a suspensão de deliberações sociais.

Acórdão de 5 de Junho de 2008 (Processo n.º 778/08-3)

Arrolamento de veículo – Nomeação de fiel depositário – Apreensão de veículo

Tendo sido decretado o arrolamento do veículo e tendo o recorrente sido nomeado seu fiel depositário e não estando ainda executada ou cumprida tal decisão impõe-se, antes de se lançar mão de outros meios, que a mesma seja executada.

Cumprido ao Tribunal providenciar por todos os meios legais a execução das suas próprias decisões designadamente investindo o recorrente como depositário efectivo do veículo.

Nestas circunstâncias, requerer uma providência de apreensão do veículo constituiu um acto inútil e como tal de indeferir liminarmente.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 24 de Setembro de 2015 (Processo n.º 3175/15.0T8GMR-A.G1)

Dispensa de prova do justo receio de extravio – Finalidade do arrolamento – Arrolamento de contas bancárias não tituladas pelos cônjuges

Como preliminar ou incidente da acção de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer o arrolamento de bens comuns, ou de bens próprios que estejam sob administração do outro (n.º 1 do artigo 409.º do CPC).

O legislador, na iminência da dissolução do contrato conjugal, dá como assente a verificação de um justo receio, dispensando a respectiva prova; é este o alcance do n.º 3 do actual artigo 409.º do Código de Processo Civil.

Consistindo o arrolamento na descrição, avaliação e depósito dos bens e tendo por finalidade evitar o extravio ou a dissipação, salvaguardar a sua conservação, deve o juiz ordenar as providências se adquirir a convicção de que, sem o arrolamento, o interesse do requerente corre risco sério – artigo 405.º, n.º 2, do CPC, pelo que, sendo essa a vontade do legislador, ao julgador devem estar arredadas as interpretações normativas que possam fazer frustrar tal fim.

Na senda da preservação da coisa que se visa arrolar, o legislador basta-se com a possibilidade de ocultação, pelo que, alegando-se a ocultação de bens do casal formado pela requerente e requerido, através da transferência do montante respectivo para a conta de terceiro, pai do requerido, impõe-se o arrolamento, mesmo da conta indicada, apesar de não titulada por nenhum dos cônjuges.

Acórdão de 15 de Setembro de 2014 (Processo n.º 566/10.7TMBRG-A.G1)

Caducidade do arrolamento

A acção de que o arrolamento, regulado no artigo 427.º, n.º 1 (actual 409.º) do CPC, é preliminar ou incidente, não é o inventário, mas sim o divórcio.

Não existe norma que imponha a promoção do inventário dentro de qualquer prazo sob pena de caducidade do arrolamento, nem há necessidade de estender a aplicação do artigo 389.º, n.º 1, alíneas a) e b) (actual 373.º, n.º 1 alíneas a) e b)) do CPC à situação dos autos, porque a sua ratio (não imposição de um prolongamento desnecessário numa situação de indisponibilidade de qualquer direito do requerido) não ocorre, uma vez que o inventário pode ser requerido e promovido por qualquer das partes.

Acórdão de 19 de Junho de 2014 (Processo n.º 1281/12.2TBEPS-B.G1)

Depositários dos saldos de contas bancárias

Em caso de arrolamento de depósitos bancários, deve nomear-se como depositários desses saldos requerente e requerido, cada um na proporção de metade do respectivo valor.

Acórdão de 8 de Maio de 2012 (Processo n.º 823/10.2TMBRG-B.G1)

Retroactividade dos efeitos do divórcio – Rendimentos obtidos após a propositura da acção – Bens próprios – Impossibilidade de arrolamento

Os efeitos patrimoniais do divórcio retroagem à data da propositura da acção, conforme se infere do disposto no 1789.º, n.º 1 do CC, pelo que, quaisquer rendimentos provenientes do trabalho dos cônjuges, auferidos depois daquela data, deverão ser tidos como excluídos da comunhão.

Deixando o rendimento do trabalho de constituir um bem comum a partir dessa data, não pode o mesmo ser arrolado ao abrigo do disposto no artigo 427.º do CPC, que prevê o arrolamento de bens comuns ou de bens próprios que estejam sob a administração do outro.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 642/07.3TCGMR-H.G1)

Instauração do processo de inventário – Efeitos sobre o arrolamento

Considerando a finalidade do procedimento cautelar especial a que alude o artigo 427.º, n.º 1 do CPC – preliminar ou incidental da acção de divórcio – e o seu regime – na medida em que o auto de arrolamento serve ao inventário subsequente –, entende-se que o arrolamento se esgota, pela sua própria natureza, com a apresentação da relação de bens no processo de inventário.

Nessa medida, se, depois de decretado e efectuado o arrolamento, é instaurado processo de inventário e, aí, apresentada a relação de bens – incluindo aqueles que constam do auto de arrolamento, aproveitando-se, pois, esse acto processual –, não tem fundamento a pretensão formulada pelo requerido (no procedimento cautelar), de levantamento do arrolamento: não pode determinar-se o levantamento de uma providência que já surtiu o seu efeito útil normal.

Andrea Rodrigues Guerreiro